



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 28/11/17
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 294 /2017-GAG

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal, com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	28/11/17
Assinatura	
	Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 134 / 2017
Folha Nº 01 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC Nº 131 /2017

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal, com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, ajuizados ou não, com precatórios vencidos do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações.

§1º O precatório, quando expedido contra autarquia ou fundação distrital, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública do Distrito Federal.

§2º Não se aplica à compensação referida no *caput* qualquer tipo de vinculação, na forma do *parágrafo único*, do art. 105, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

a) seja devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações e já esteja incluído no orçamento público;

b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação, entendendo-se por precatório vencido aquele que já se encontra fora do período de graça constitucional, previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988;

c) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, em sendo, que haja expressa renúncia devidamente comprovada

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 131 / 2017

Folha Nº 02 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

mediante cópia de decisão judicial homologatória do respectivo órgão jurisdicional;

d) esteja em poder do credor originário, seu sucessor ou cessionário a qualquer título, sem que esteja pendente de solução qualquer controvérsia judicial que comprometa a certeza de sua titularidade;

II – a dívida a ser compensada:

a) tenha sido inscrita em dívida ativa do Distrito Federal até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja expressa renúncia devidamente comprovada mediante cópia de decisão homologatória do respectivo órgão jurisdicional;

c) esteja consolidada por CPF ou CNPJ do requerente, inexistindo a obrigatoriedade de que todos os débitos do interessado sejam objeto da compensação, desde que isto não importe a extinção de parte de um débito individualmente considerado;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, obtendo manifestação favorável sobre a possibilidade jurídica do requerimento;

IV – o pedido de compensação seja homologado em caráter definitivo.

§ 1º As dívidas com parcelamento ativo, ou pendentes de homologação de pedido de compensação com precatório regido por Lei diversa, deverão ser objeto de desistência expressa para efeito da consolidação de que trata a alínea "c" do inciso III do caput.

§ 2º Caso a dívida objeto de compensação já tenha sido ajuizada e esteja sendo cobrada em face de grupo econômico, a expressa renúncia de que tratam as alíneas "c" do inciso I e "b" do inciso II, ambas do caput, somente terá eficácia para fins da compensação desta Lei Complementar, se ratificada por todos os membros do grupo econômico já reconhecido judicialmente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Será admitido à compensação precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente que ateste a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar:

I - importa confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal e da responsabilidade do devedor;

II - extingue o débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado, observado o disposto no § 3º do art. 4º;

III - não abrange as despesas processuais, os honorários advocatícios e os encargos incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa de que trata o § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, os quais deverão ser quitados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento, o qual está condicionado à verificação do cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 4º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal e o valor líquido atualizado efetivamente titularizado pelo credor do precatório, seu sucessor ou cessionário a qualquer título.

§1º Entende-se por valor líquido efetivamente titularizado pelo credor do precatório, seu sucessor ou seu cessionário a qualquer título o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, tais como as relativas à contribuição previdenciária, ao imposto de renda, ao imposto sobre serviços, aferidos em relação ao credor original do precatório, não



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

se aplicando àqueles as isenções tributárias de natureza personalíssima que beneficiem esse.

§ 2º A opção pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal.

§ 3º Se o precatório indicado pelo requerente para a compensação apresentar saldo insuficiente para extinguir os débitos inscritos em dívida ativa individualmente considerados, o requerente será intimado para apresentar crédito complementar de precatório ou realizar o pagamento da diferença apurada em dinheiro.

§ 4º Se o valor líquido compensável for superior ao débito a ser quitado, o saldo de precatório permanecerá disponível para o interessado.

§ 5º Será admitida a substituição do precatório oferecido pelo requerente na hipótese de cancelamento do crédito em data posterior à formalização do pedido de compensação.

Art. 5º O pedido de compensação deve ser dirigido à PGDF com a indicação do valor do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal a ser compensado e do valor do precatório a compensar.

§ 1º Apenas para efeito da compensação de que trata esta Lei Complementar, a PGDF atualizará, até a data da opção pela compensação, o valor do precatório apresentado, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição e da cessão, conforme o caso, cabendo ao credor comprovar o atendimento das condições previstas no § 3º do art. 2º.

§ 2º Efetivado o encontro de contas entre crédito de precatório e débito da dívida ativa, a PGDF validará o processo de compensação perante o Tribunal competente para o pagamento utilizado, ao que, ato contínuo, enviará o feito à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º O Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e o Procurador-Geral do Distrito Federal, mediante expedição de ato conjunto,

Setor Protocolo Legislativo
RLC Nº 131 / 2017
Folha Nº 05 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

são competentes para homologar em caráter definitivo o pedido de compensação, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda a correspondente baixa na dívida ativa.

§ 4º Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido de compensação ou de cancelamento da homologação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório oferecido o tratamento regular previsto na legislação vigente.

Art. 6º A organização, os requisitos e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei Complementar serão objeto de regulamentação pela PGDF e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.564, de 26 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, devem ser efetuados em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes, na data de sua publicação, na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação desta Lei.

Art. 2º A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º deve transferir para a Conta Única do Tesouro do Distrito Federal:

I - até 75% do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte, mediante instituição de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais dessa natureza;

II - até 20% dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais dessa natureza.

§ 1º o prazo para a transferência de que trata o caput é de até 15 dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º;

§ 2º após a transferência de que trata o § 1º, os repasses subsequentes devem ser efetuados no 3º dia útil da semana seguinte à dos depósitos.

Art. 3º Ficam instituídos fundos de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a serem mantidos junto às instituições financeiras referidas no art. 1º, destinados ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para garantir a restituição das parcelas transferidas à conta única do tesouro do Distrito Federal, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, a fim de implementar o disposto na Lei Complementar federal nº 151, de 2015 e na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

§ 1º Os montantes dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituem os fundos de reserva referidos no caput, cujos saldos não podem ser inferior a 25% do total dos depósitos de que trata o inciso I e 80% do total de depósitos de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição dos fundos de reserva deve ser realizada pela instituição financeira em até 15 dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º.

§ 3º Os valores recolhidos aos fundos de reserva têm remuneração equivalente à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - Selic – para títulos federais.

✓

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 131 / 2017
Folha Nº 07 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Deve haver dois fundos de reserva para cada instituição financeira depositária."

Art. 8º O art. 4º, caput, e parágrafo único, os incisos I, II, III e IV, do art. 5º, o art. 7º, o art. 8º, caput, o art. 14 e o art. 16, da Lei nº 5.564, de 26 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete à instituição financeira gestora dos fundos de reserva de que trata esta Lei manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

Parágrafo único. Os depósitos judiciais de que trata esta Lei devem ser mantidos pela instituição financeira gestora dos fundos de reserva em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art. 5º....

I – a manutenção dos fundos de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º;

II – a destinação automática aos fundos de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, condição a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º;

III – a autorização para a movimentação dos fundos de reserva para os fins do disposto nos arts. 9º e 10;

IV – a recomposição dos fundos de reserva em até 48 horas após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º.

Art. 7º A instituição financeira oficial deve tratar de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, não tributários, tributários e alimentares, devendo informar ao Poder Público a natureza do depósito de forma individualizada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

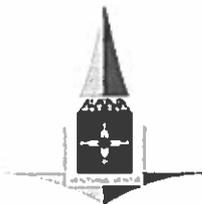
Art. 8º Os recursos repassados à conta única do tesouro do Distrito Federal na forma desta Lei, ressalvados os destinados aos fundos de reserva de que trata o art. 3º, § 1º, devem ser aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

Art. 14. A operacionalização e a manutenção dos fundos de reserva devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de até 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber e quando for omissa esta Lei, as disposições da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar federal nº 151, de 2015."

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

✓

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 2/2017 - PGDF/GAB

Brasília-DF, 28 de setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei Complementar 2520889, que estabelece, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (ADCT), os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal, com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

A presente proposta visa estabelecer, no âmbito do Distrito Federal, os parâmetros legais para se efetivar a compensação determinada pelo artigo 105 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que assegurou aos credores de precatórios, enquanto vigorar o regime de pagamento previsto no artigo 101 do mesmo ato normativo, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. Além disso, dispôs em seu Parágrafo Único que não se aplica às compensações referidas no *caput* qualquer tipo de vinculação.

A normatização do tema é de grande relevância.

Primeiramente, por permitir aos credores de precatórios, seus herdeiros ou cessionários a qualquer título, que sejam, ao mesmo tempo, devedores do Distrito Federal, o exercício do direito de compensação que lhes foi constitucionalmente assegurado.

Em segundo lugar, por possibilitar a redução da dívida de precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, atualmente no valor aproximado de R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais).

Em terceiro lugar, por propiciar a redução do estoque de Dívida Ativa do Distrito Federal.

Destaque-se que o presente anteprojeto não limita o alcance da compensação aos precatórios devidos pelo Distrito Federal, possibilitando também a utilização dos precatórios devidos por suas autarquias e fundações, integrantes do conceito mais amplo de Estado. Também não impõe qualquer redução ou deságio aos precatórios, cujo valor líquido poderá ser integralmente utilizado por seus credores para a quitação ou o abatimento dos débitos inscritos em dívida ativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

Paola Aires Corrêa Lima

Procuradora-Geral do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **PAOLA AIRES CORREA LIMA - Matr.0096942-7**,
Procurador(a)-Geral do Distrito Federal, em 28/09/2017, às 14:01, conforme art. 6º, do

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3181626&infra_sistema=100... 1/

Setor Protocolo Legislativo
RLC nº 131 2017
Data 10 Paulo

Setor Protocolo
SEM EFEITO



Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=2520968)
verificador= 2520968 código CRC= 7C3B1439.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 412 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3325-3361/3369

00020-00021555/2017-77

Doc. SEI/GDF 2520968

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 131 / 2017
Folha Nº 11 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 131/17 que “estabelece nos termos do art. 105 do ato das disposições transitórias da constituição da república, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCI (RICL, art. 63, I).

Em 29/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 131 / 2017

Folha Nº 12 Paula